

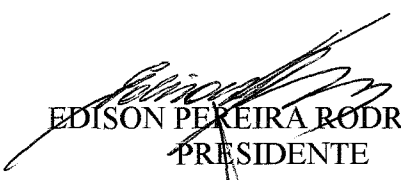
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805 002591/92-73
RECURSO Nº : 108.161
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1990 A 1992
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO(SP)
RECORRIDA : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.486

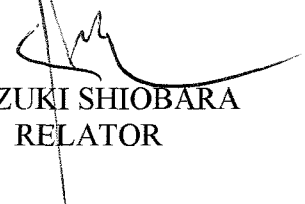
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES -
São dedutíveis como despesas operacionais as comissões comprovadamente pagas pela intermediação de exportação. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - LESTE(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805 002591/92-73
ACÓRDÃO Nº : 101-90.486
RECURSO Nº : 108.161
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.649.810/0001-68, foi exonerada da exigência do crédito tributário em montante superior a 150.000 UFIR constante do Auto de Infração de fls. 17, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A infração apontada no Auto de Infração consistia em infração aos artigos 191, §§ 1º e 2º, e 197, do RIR/80 combinado com os artigos 60, VII, §§ 2º e 3º, 61 § único, 62, VI, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com as modificações introduzidas pelos artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e correspondente às seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989:

Comissões glosadas NCz\$ 27.683.772,00

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990:

Comissões glosadas Cr\$ 1.053.202.536,00

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991:

Comissões glosadas Cr\$ 3.495.477.563,00

Pagamento de dívidas de outras empresas Cr\$ 8.874.210.417,00

TOTAL DO EXERCÍCIO Cr\$ 12.368.687.980,00

Na decisão de 1º grau, de fls. 434/445, foram exoneradas da tributação, as parcelas de NCz\$ 27.683.772,00, Cr\$ 1.053.202.536,00 e Cr\$ 3.495.477.563,00,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.002591/92-73
ACÓRDÃO Nº : 101-90.486

respectivamente, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992 e neste último exercício, o prejuízo declarado foi reduzido como segue:

PREJUÍZO FISCAL DECLARADO Cr\$ 42.988.664.658,00
GLOSA DE DÍVIDA DE TERCEIRO Cr\$ 8.874.210.417,00
PREJUÍZO FISCAL RETIFICADO Cr\$ 34.114.454.241,00

Os presentes autos foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes mas por despacho de fls. 446/448, retornou à repartição de origem para cientificar o contribuinte do teor da decisão de 1º grau para, em querendo, promover o recurso voluntário mas a autuada, mesmo cientificado, não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.002591/92-73
ACÓRDÃO Nº : 101-90.486

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Versam os autos o recurso obrigatório do Delegado da Receita Federal de São Paulo(SP), relativa a desoneração de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica sobre as parcelas glosadas e contabilizadas como comissões a agentes para intermediação de exportação.

A matéria restringe-se ao exame de provas documentais anexadas às fls. 223/430, onde a recorrente comprova o efetivo pagamento das comissões e cujos documentos foram examinadas pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional designado para diligências e concluiu que preenchem os requisitos de dedutibilidade como despesas operacionais.

Além disso, a autoridade julgadora de 1º grau examinou as provas acostadas aos autos em conformidade com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 e não vislumbro qualquer resquício de dúvidas quanto ao acerto da decisão.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR